



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13851.901775/2012-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.766 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente CITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

DCTF. ERRO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

A alegação de erro no preenchimento de declarações, sem a apresentação de documentação suficiente e necessária para embasá-la, não tem o condão de afastar débito regularmente constituído.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do sujeito passivo o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do direito creditório a ser compensado. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira e Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

Relatório

Trata o presente processo de Despacho Decisório eletrônico que não homologou as compensações, já que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado e foi utilizado integralmente na escrita fiscal em outros períodos de apuração.

O ressarcimento solicitado é relativo ao IPI do 4º trimestre de 2006.

Em manifestação de inconformidade a empresa informa que apurou os créditos de IPI passíveis de ressarcimento, após efetuadas as deduções e utilizou-os na compensação de débitos próprios. Junta cópia da DIPJ, Ficha 20 da Apuração do saldo do IPI.

A DRJ Ribeirão Preto julgou a manifestação, resultando no acórdão nº14-45.006, de 25/09/2013 onde expõe que:

A consulta às “Informações Complementares da Análise de Crédito”, alusivas ao DDE em questão, reproduzidas nos autos, revelam que não houveram glosas de créditos pelo Sistema de Controle de Créditos e que o saldo credor ressarcível calculado pelo sistema para o trimestre é igual ao valor solicitado.

No entanto, o “*Demonstrativo da Apuração após o Período do Ressarcimento*” revela a existência de débitos (coluna “d”), tais débitos representam a alocação pelo sistema dos estornos de ressarcimentos, objeto de outros PER/DCOMP transmitidos pelo contribuinte, no último período de apuração do trimestre a que se referem.

Conforme consulta ao Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais – SIEF, foram localizados tais valores em PER/DCOMP transmitidos pelo contribuinte em períodos posteriores.

Os débitos em questão consumiram integralmente aqueles objeto do PER/DCOMP sob análise, até a data de sua transmissão, resultando um menor saldo credor nulo, não restando valor a ser reconhecido.

Conforme antes relatado, em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte limitou-se a comentar que não foi aproveitado o saldo credor do trimestre anterior, o que não se pode aceitar, na medida que o ressarcimento é concedido por trimestre calendário.

Logo, de acordo com o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, que trata do processo administrativo fiscal, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Após o julgamento pela DRJ a empresa protocolizou, em 09/04/2014, aditivo a manifestação de inconformidade. No termo de análise de solicitação de juntada a unidade da RFB informa que os documentos não foram aceitos:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE, DATADA EM OUT/2010, JÁ FOI OBJETO DE JULGAMENTO POR PARTE DA DRJ/RPO. CASO O CONTRIBUINTE QUEIRA APELAR CONTRA CITADA DECISÃO DA DRJ, TERÁ QUE FAZÊ-LO NA FORMA DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

A empresa apresentou Recurso Voluntário, onde informa que:

- após a análise do PER/Dcomp verificou um equívoco no preenchimento, nas informações sobre demonstrativos de débitos (janeiro/2008 saídas);

- conforme ficha do livro de Apuração do IPI, existe valores que foram computados indevidamente como estorno de créditos, em abril/2007, julho/2007, outubro/2007, janeiro/2008, fevereiro/2008, o que deve ser considerado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

Conforme relatado a recorrente insurge-se contra despacho decisório eletrônico alegando que houve equívoco no preenchimento das declarações.

Em manifestação de inconformidade a recorrente limitou-se a contestar genericamente o despacho decisório, e juntar cópia das páginas 19 e 20 da DIPJ.

Como é sabido o despacho decisório eletrônico consiste da verificação da legitimidade do valor pleiteado pelo contribuinte apurando-se o saldo credor passível de ressarcimento. Para isso é verificado se os créditos passíveis de ressarcimento apurados ao fim do trimestre-calendário a que se refere o pedido se mantêm na escrita até o período imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP, ou seja, se já não foram utilizados para se abater outros débitos.

A DRJ no acórdão recorrido afirma que em consulta às “Informações Complementares da Análise de Crédito”, reproduzidas nos autos, revelou-se que não houveram glosas de créditos pelo Sistema de Controle de Créditos e que o saldo credor ressarcível calculado pelo sistema para o trimestre é igual ao valor solicitado.

No entanto, o “*Demonstrativo da Apuração após o Período do Ressarcimento*” revela a existência de débitos (coluna “d”), tais débitos representam a alocação pelo sistema dos estornos de ressarcimentos, objeto de outros PER/DCOMP transmitidos pelo contribuinte, no último período de apuração do trimestre a que se referem. E no Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais – SIEF, foram localizados tais valores em PER/DCOMP transmitidos pelo contribuinte em períodos posteriores.

No Recurso Voluntário, a recorrente, apenas informa que após a análise do PER/Dcomp verificou um equívoco no preenchimento, nas informações sobre demonstrativos de débitos, e que conforme ficha do livro de Apuração do IPI, existe valores que foram computados indevidamente como estorno de créditos, em abril/2007, julho/2007, outubro/2007, janeiro/2008, fevereiro/2008, o que deve ser considerado.

Desde a sua primeira manifestação perante o órgão *a quo*, a recorrente deveria ter reunido documentos suficientes e necessários para a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido, sob pena de preclusão do direito de produção de provas documentais em outro momento processual, em face do que dispõe o §4º do art. 16 do Decreto nº. 70.235/72.

Examinando os autos, observa-se que o sujeito passivo não apresentou, na fase de manifestação de inconformidade ou no Recurso Voluntário, escrituração contábil-fiscal nem documentos que a suportem, suficientes para demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado.

Segundo o PAF, Decreto nº 70.235/72, a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

...

Há de se lembrar que a compensação tributária pressupõe a existência de crédito líquido e certo em nome do sujeito passivo, a teor do que dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional. Nesse contexto, no âmbito de pedidos de restituição, ressarcimento e compensações, o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito pleiteado recai sobre o sujeito passivo, a teor do que dispõe o Código de Processo Civil, art. 373.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário, para no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes